



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917474/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.452 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. MÉRITO DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

O não enfrentamento de matéria suscitada que, por si só, teria o condão de resolver a lide, enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, não pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. CONFISSÃO EM DCTF. FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A exigibilidade do crédito tributário pressupõe a necessária confissão em DCTF ou formalização de lançamento de ofício para sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão n.º 101-000.636 – DRJ01, de 04 de maio de 2023, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“A presente análise trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 131927384, fls. 80 e 81, que não reconheceu o direito creditório declarado no PER/DCOMP n.º 17037.71623.051114.1.3.04-1020, não homologando a compensação declarada.

1) Despacho Decisório.

Reproduz-se a seguir o Despacho Decisório:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131927384

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.886.427/0001-64	NOME EMPRESARIAL KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17037.71623.051114.1.3.04-1020	31/10/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-917.474/2018-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$121.817,70
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/10/14	9412	430.136,83	31/10/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	430.136,83	308.319,13	0,00	0,00	0,00	308.319,13	121.817,70

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
17037.71623.051114.1.3.04-1020 39770.03347.191114.1.3.04-8074
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
104.415,58	20.883,10	46.791,71

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

2) Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/04/2018 (AR de fl. 90), irressignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 11/05/2018, fls. 06 a 15.

A interessada reconhece ter sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a divergência apurada pelo Fisco sem, entretanto, ter respondido à intimação, mesmo após a prorrogação de prazo concedida pela Autoridade Fiscal.

Reconhece ainda, ter cometido um equívoco na apuração do recolhimento na fonte relativo a fretes internacionais (código de arrecadação 9412), conforme a seguir reproduzido:

(...)

No exercício de suas atividades, a requerente frequentemente realiza pagamentos/remessas de recursos para pessoas jurídicas localizadas no exterior, situação que, por vezes, enseja a incidência do IRF, nos termos da legislação tributária.

Especialmente no período em discussão (outubro de 2014), a requerente inicialmente havia identificado em seus controles internos a necessidade de efetuar pagamento de IRF no montante de R\$ 430.136,83, fruto de uma dessas operações realizadas com pessoa localizada no exterior. Nesse sentido, tratando-se de IRF, a requerente realizou o recolhimento do respectivo tributo em 31.10.2014, isto é, no momento/mês da ocorrência do fato gerador (doc. 03).

Ocorre que, alguns dias após o recolhimento, a requerente identificou que, na verdade, aquela operação não ensejou o pagamento de IRF no montante de R\$ 430.136,83, mas no valor de R\$ 308.319,13, ou seja, houve um mero lapso no recolhimento realizado sem qualquer prejuízo ao fisco.

Por essa razão, considerando a realização de pagamento a maior no montante de R\$ 121.817,00, nos termos do inciso I, do art. 165 do Código Tributário Nacional, a requerente transmitiu, em 5.11.2014, pedido de restituição, vinculado a declarações de compensação.

É importante considerar que, em dezembro de 2014, em sua DCTF original, a requerente prontamente confessou espontaneamente ao fisco o débito no montante de R\$ 308.319,13 e o recolhimento de guia DARF no valor de R\$ 430.136,83, justificando mais uma vez o surgimento de crédito passível de repetição na ordem de R\$ 121.817,00 (doc. 04).

(...)

Prossegue, defendendo seu direito à retificação de sua DCTF, alegando que “há muito tempo a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a declaração de débito em DCTF implica confissão de dívida e constituição do crédito tributário, nos termos do art. 52, parágrafo 12 do Decreto-lei n. 2124, de 13.6.1984”, afirmando categoricamente que “a requerente somente confessou ser devedora de R\$ 308.319,13 em sua DCTF original, jamais tendo retificado essa informação ou mesmo confessado débito na ordem de R\$430.136,83”.

Após trazer entendimentos doutrinários sobre a questão, lista as razões pelas quais o Despacho Decisório deveria ser reformado:

(...)

Assim, à luz de todos os fundamentos apresentados, é imperioso que o despacho decisório seja cancelado, com o consequente deferimento do pedido de restituição e a homologação das declarações de compensação, na medida em que:

(i) A requerente cometeu mero lapso no recolhimento do IRRF;

(ii) Após alguns dias do recolhimento da guia DARF em montante superior ao devido, a requerente prontamente comunicou ao fisco tal fato mediante transmissão de pedido de restituição, no valor de R\$ 121.817,70;

(iii) Na transmissão da DCTF original, declaração que confessa dívida e constitui crédito tributário, a requerente indicou somente ser devedora de R\$ 308.319,13, apontando como forma de extinção desse débito guia DARF recolhida no valor de R\$ 430.136,83;

(iv) Não houve qualquer procedimento de retificação que tenha alterado as informações declaradas originalmente em DCTF a respeito do referido débito;

(v) O mero pagamento de forma indevida ou a maior não tem o condão, conforme doutrina e jurisprudência, de implicar confissão do referido débito e assim constituir o crédito tributário; e

(vi) Qualquer questionamento sobre o valor dos tributos devidos pela requerente na aludida operação deveria ensejar instauração procedimento fiscal específico e, se assim entender, o fisco deveria formalizar lançamento de ofício, mas jamais imputar uma suposta dívida à requerente sem qualquer amparo na legislação.

(...)

Ao final, apresenta seu pedido:

(...)

3. Pedido.

Face ao que precede, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, do que decorrerá a reforma do despacho decisório, devendo ser integralmente reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação com base nele efetuada.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos e pela realização de diligências.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, com redação dada pela Lei n. 11196, a requerente informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

(...)

É o Relatório.”

Em 04 de maio de 2023, a Decisão n.º 101-000.636 – DRJ01, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em resumo, por não ter o contribuinte comprovado, mesmo após a devida intimação, qualquer incorreção na apuração, seja da base de cálculo, seja do tributo pago em DARF e declarado em DCTF, através de documentação hábil e suficiente.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 123/135, contra a decisão de primeira instância, essencialmente, reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e aduzindo novos argumentos, resumidos nos itens (vi) e (viii), abaixo:

(i) A requerente cometeu mero lapso no recolhimento do IRRF;

(ii) Após alguns dias do recolhimento da guia DARF em montante superior ao devido, a requerente prontamente comunicou ao fisco tal fato mediante transmissão de pedido de restituição, no valor de R\$ 121.817,70;

(iii) Na transmissão da DCTF original, declaração que confessa dívida e constitui crédito tributário, a requerente indicou somente ser devedora de R\$ 308.319,13, apontando como forma de extinção desse débito guia DARF recolhida no valor de R\$ 430.136,83;

- (iv) Não houve qualquer procedimento de retificação que tenha alterado as informações declaradas originalmente em DCTF a respeito do referido débito;
- (v) O mero pagamento de forma indevida ou a maior não tem o condão, conforme doutrina e jurisprudência, de implicar confissão do referido débito e assim constituir o crédito tributário;
- (vi) Sendo assim, jamais ocorreu a constituição do crédito tributário ora exigido pelas autoridades fiscais, no valor de R\$ 121.817,70;
- (vii) Qualquer questionamento sobre o valor dos tributos devidos pela requerente na aludida operação deveria ensejar instauração procedimento fiscal específico e, se assim entender, o fisco deveria formalizar lançamento de ofício, mas jamais imputar uma suposta dívida à requerente sem qualquer amparo na legislação; e
- (viii) Embora não fosse necessário, a recorrente demonstrou devidamente o seu direito ao crédito pleiteado através das memórias de cálculo anexas a este recurso voluntário (doc_comprobatorios – arquivo não paginável):

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF) e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

A decisão recorrida foi cientificada em 03/08/2023 (fl. 119), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 123/135), em 01/09/2023 (fl. 121), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP nº 17037.71623.051114.1.3.04-1020, em razão do não reconhecimento do direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, em outubro de 2014, nela utilizado.

Inicialmente, vislumbra-se cerceamento do direito de defesa e, conseqüente, nulidade da decisão recorrida, por não ter a mesma, nem mesmo, apreciado a matéria referente a necessidade de formalizar lançamento de ofício para constituição do crédito tributário exigido.

Afirma a recorrente que na transmissão da DCTF original, declaração que confessa dívida e constitui crédito tributário, a requerente indicou somente ser devedora de R\$308.319,13, apontando como forma de extinção desse débito guia DARF recolhida no valor de R\$430.136,83, transmitindo pedido de restituição da diferença, no valor de R\$ 121.817,70.

Segue afirmando, desde a Manifestação de Inconformidade, que qualquer questionamento sobre o valor dos tributos devidos pela requerente na aludida operação deveria ensejar instauração procedimento fiscal específico e, se assim entender, o fisco deveria formalizar lançamento de ofício, mas jamais imputar uma suposta dívida à requerente sem qualquer amparo na legislação.

Afirma no Recurso Voluntário que jamais ocorreu a constituição do crédito tributário ora exigido pelas autoridades fiscais, no valor de R\$ 121.817,70.

Compulsando-se os autos, no voto condutor da decisão ora combatida, o Relator enfrenta exclusivamente a questão de fato sobre a ausência de provas, inclusive, expressamente delimitando a controvérsia, afirmando que: “A questão aqui é verificar se a interessada conseguiu provar suas alegações através da apresentação da documentação hábil e idônea.” (fl.104), não havendo o enfrentamento da indigitada matéria de direito, trazida à lide desde a peça de defesa inicial (fls. 6/15):

“A partir das manifestações acima nota-se que o entendimento da jurisprudência e da própria RFB é no sentido de que a declaração de débito em DCTF representa confissão espontânea de dívida por parte do contribuinte e constitui o crédito tributário passível de ser exigido pelo fisco.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, tem-se que a requerente somente confessou ser devedora de R\$ 308.319,13 em sua DCTF original, jamais tendo retificado essa informação ou mesmo confessado débito na ordem de R\$ 430.136,83.

(...)

E nem se alegue que a mera realização de pagamento no valor de R\$ 430.136,83 teria o condão de confessar esse suposto débito e frustrar o pedido de restituição sub judice. Isso porque o pagamento, por força do inciso I, do art. 156 do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário e não forma de constituição dele, inexistindo disposição legal que lhe atribua tal condição.

(...)

Ora, no presente caso, tendo em vista que a requerente não confessou/declarou em sua DCTF a débito de R\$ 430.136,83, assim como inexistente qualquer lançamento de ofício, não há qualquer elemento capaz de dar ensejo à constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, não há qualquer justificativa para o nascimento de eventual obrigação tributária que pudesse dar suporte ao pagamento desse montante. Trata-se, como dito, de mero lapso cometido pela requerente, passível de repetição nos termos do art. 165, inciso I do CTN.

Desta forma, na esfera tributária, o mero pagamento não é elemento capaz de confessar dívida perante o fisco, muito menos modalidade de constituição de crédito tributário.

Por fim, cumpre ainda registrar que, caso a fiscalização entendesse que seria devido o tributo sobre o montante total objeto de pagamento ou que existisse algum indício de que a requerente omitiu informações em suas declarações, é certo que ela deveria instaurar procedimento fiscal próprio e, à luz dos mecanismos e expedientes legais aplicáveis, formalizar lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.”

Constatada a ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação/manifestação de inconformidade, a qual, por si só, teria o condão de resolver a lide, caracteriza-se o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, fundamento para a nulidade da decisão que os preteriu, nos termos do inciso II e §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, não pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade:

Art. 59. São nulos:

(...)

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Apresentado o voto condutor, originalmente, propondo ANULAR a Decisão nº 101-000.636 – DRJ01, de 04 de maio de 2023, para que outra fosse proferida com o enfrentamento de todas as matérias suscitadas na defesa apresentada, o Colegiado entendeu ser o caso de aplicação do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, acatando os argumentos da defesa e concluindo pela necessidade de confissão em DCTF ou de formalização de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário exigido, decidindo o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida